



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214830 - GO (2025/0139500-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : W DE P S N

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva. A defesa sustentou ausência de fundamentação idônea, alegando que o decreto prisional foi anterior ao oferecimento da denúncia e fundamentado em elementos superados. Aduziu ainda que a manutenção da prisão teve por base fatos não constantes da decisão original e que não há provas concretas das supostas ameaças de morte à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos concretos, válidos e contemporâneos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, e se há ilegalidade a ser sanada por meio do habeas corpus, diante da alegada ausência de justa causa e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se apoia em elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, como a existência de indícios de premeditação, requintes de crueldade na execução do delito, ameaças de morte à vítima e tentativa de fuga, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e

pela periculosidade do agente, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. A premeditação e a fuga do distrito da culpa configuram fundamentos autônomos e idôneos para a prisão cautelar, por revelarem risco concreto de reiteração delitiva e de frustração da aplicação da lei penal (RHC 126.540/SP; AgRg no RHC 153.541/RS).

6. A alegação de que a prisão foi mantida com base em elementos da denúncia oferecida posteriormente não descaracteriza a legalidade da medida, já que a prisão se sustenta em fatos e indícios anteriores e devidamente comprovados.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão preventiva quando os requisitos legais estão preenchidos e as medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas para conter o risco processual (art. 319, CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, a premeditação do delito e a tentativa de fuga, configurando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

2. A superveniência da denúncia não invalida o decreto prisional, desde que a decisão se sustente em fundamentos válidos e contemporâneos.

3. A alegação de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando as medidas alternativas à prisão se revelam insuficientes diante da periculosidade do agente e das circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214830 - GO (2025/0139500-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : W DE P S N

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PREMEDITAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva. A defesa sustentou ausência de fundamentação idônea, alegando que o decreto prisional foi anterior ao oferecimento da denúncia e fundamentado em elementos superados. Aduziu ainda que a manutenção da prisão teve por base fatos não constantes da decisão original e que não há provas concretas das supostas ameaças de morte à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos concretos, válidos e contemporâneos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, e se há ilegalidade a ser sanada por meio do habeas corpus, diante da alegada ausência de justa causa e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se apoia em elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, como a existência de indícios de premeditação, requintes de crueldade na execução do delito, ameaças de morte à vítima e tentativa de fuga, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e

pela periculosidade do agente, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. A premeditação e a fuga do distrito da culpa configuram fundamentos autônomos e idôneos para a prisão cautelar, por revelarem risco concreto de reiteração delitiva e de frustração da aplicação da lei penal (RHC 126.540/SP; AgRg no RHC 153.541/RS).

6. A alegação de que a prisão foi mantida com base em elementos da denúncia oferecida posteriormente não descaracteriza a legalidade da medida, já que a prisão se sustenta em fatos e indícios anteriores e devidamente comprovados.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão preventiva quando os requisitos legais estão preenchidos e as medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas para conter o risco processual (art. 319, CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, a premeditação do delito e a tentativa de fuga, configurando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

2. A superveniência da denúncia não invalida o decreto prisional, desde que a decisão se sustente em fundamentos válidos e contemporâneos.

3. A alegação de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando as medidas alternativas à prisão se revelam insuficientes diante da periculosidade do agente e das circunstâncias do caso concreto.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 223-227, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não analisou ou enfrentou, na forma do art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, os argumentos deduzidos nas razões capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Alega que o decreto prisional foi expedido antes do inquérito policial, com base em fatos ainda em apuração, e que tais requisitos já se encontraram superados diante da conclusão do Inquérito Policial, oferecimento e recebimento da denúncia.

A parte agravante argumenta que houve inovação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao utilizar trechos da denúncia para a manutenção da prisão preventiva, sendo que a peça nem sequer existia no momento do decreto da prisão.

Afirma que inexistem indícios concretos de ameaças de morte à vítima e que o único relato nesse sentido partiu da palavra do suposto ofendido, sem qualquer outra prova ou testemunho que o corroborasse.

Além disso, sustenta que o paciente jamais se furtou à aplicação da lei penal, tendo se apresentado de forma espontânea à autoridade policial, demonstrando boa-fé e colaboração com o processo.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória ao paciente, ou, alternativamente, substituir a custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O arresto impugnado apresenta a seguinte fundamentação (fls. 223-227):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O pedido de notificação da data e horário da sessão de julgamento não encontra previsão no RISTJ; nos termos de seu art. 91, independem de pauta o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento. Assim, a defesa deverá acompanhar a página do STJ, em que constará a data de eventual julgamento colegiado com até 48h de antecedência. Caso haja interesse em proferir sustentação oral, deverão ser observados os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP nº 19, de 27/08/2020.

Dito isso, a prisão preventiva institui-se sob requisitos rigorosos, e é admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 54-55):

No presente caso, há elementos de materialidade e autoria correspondentes aos crimes de cárcere privado, lesão corporal e tortura.

Os dados de localização apontam que o investigado foi quem levou a vítima desde sua residência, em Heitorai, até a fazenda dele, em Guaraíta, local onde foi mantida em cárcere privado, agredida e torturada. Os documentos médicos (relatório médico e corpo de delito) indicam que os ferimentos encontrados no corpo da vítima são compatíveis com a natureza das agressões narradas por ela e com o período em que as lesões foram supostamente infligidas pelo investigado. As imagens registradas mostram a

vítima acorrentada no Hospital Municipal, onde foi socorrida, com fortes correntes e cadeados restringindo o movimento de seus braços, que estavam acorrentados ao seu pescoço.

Dessa forma, numa análise perfunctória, há verossimilhança entre o depoimento de Eduardo e as provas levantadas até o momento.

Já o perigo de liberdade está consubstanciado nos seguintes fatores, que, somados, demonstram o perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal gerado pelo investigado: a) requinte de crueldade, que acarreta especial gravidade à conduta e evidencia a periculosidade social do agente; b) ameaças de morte à vítima; c) premeditação; e d) fuga do distrito da culpa.

Pode-se inferir o requinte de crueldade no fato de que o investigado teria privado a liberdade da vítima a encarcerando com correntes e cadeados maciços, os quais envolveram seus braços e mãos ao seu pescoço, assim como seu pescoço a uma “travessa no teto”, num recinto escuro e excessivamente precário. Nessas condições, não apenas teria lhe dado socos, como também retirado sua botina e batido em seu rosto, arrastado pelo chão, o torturado a declarar admitindo ter-lhe roubado e o ameaçado de afogamento e morte. Ainda, a vítima chega a dizer que o investigado ameaçou “cortar seus dedos”.

Isso tudo teria feito o investigado de forma premeditada, alegando à vítima que, na qualidade de patrão, a levaria a uma de suas propriedades rurais na condição de empregada, a fim de deliberarem em conjunto acerca da construção de tanques para peixes. Para melhor imobilizá-la, teria levado um comparsa, a quem a vítima identificou como Uelton ou Uelson. Lá chegando, após conversarem sobre o tanque, teria o convidado para entrar para casa, para comerem e beberem, quando deu início às práticas criminosas.

As ameaças de morte em tese proferidas pelo investigado à vítima, diante do sadismo por ele praticado ao acorrentá-lo, lesioná-lo e torturá-lo, a revestem da potencialidade de se tornarem concretas.

Enfim, o investigado, procurado pela Polícia Militar, não foi encontrado, estando em local incerto e não sabido. Assim fazendo, o investigado furta-se à aplicação da lei penal. Reforça, ainda, a contemporaneidade da decretação da prisão. A propósito: [...]

Menciono a Tese 12 da coletânea Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, ao qual o presente caso se amolda: “A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)”.

Saliento que eventuais “predicados pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar [ou obstar] a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade” (STJ, HC 296.453/SP, relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 19/12/2014).

Registro que o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, porquanto os delitos supostamente

cometidos (cárcere privado e tortura) possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; e que os delitos foram supostamente cometidos entre os dias 10 e 11/12/2024, o que reforça a contemporaneidade da prisão, conforme exige o art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Evidenciados os indícios de materialidade e autoria, bem como o perigo da liberdade do agente, são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal para acautelarem a ordem pública, impondo-se a medida extrema.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com fundamentação concreta, por circunstâncias que vão além da mera descrição dos crimes imputados e de sua gravidade. Indicou-se que os atos conteriam requintes de crueldade, ameaças de morte e premeditação, além de fuga do distrito da culpa, uma vez que “o investigado, procurado pela Polícia Militar, não foi encontrado, estando em local incerto e não sabido.”

Com efeito, “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

No mesmo sentido, “A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (AgRg no RHC n. 207.456 /RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Além disso, essa Corte compreende que a premeditação, devidamente evidenciada nos autos, constitui fundamento apto à manutenção da prisão preventiva, por demonstrar a periculosidade e a gravidade concreta do delito. Nesse sentido: RHC n. 126.540/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/06/2020; AgRg no RHC n. 121.447/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/05/2020.

Ademais, “a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.” (AgRg no RHC 153.541/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 01/01/2021).

Tendo as instâncias ordinárias, soberanas em análise fático-probatória, concluído pela existência do *periculum libertatis*, não cabe a esta Corte afastar o entendimento. As alegações defensivas não se coadunam com a estreita via do writ, inadequada à alteração das premissas fáticas assentadas na origem, as quais não podem ser infirmadas sem revolvimento fático-probatório. Neste sentido: AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

Vale destacar que “A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que

autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.” (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, “São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.” (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

Com efeito, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, que ultrapassam a simples descrição dos delitos imputados e sua gravidade. Foram apontados elementos como requintes de crueldade, ameaças de morte, premeditação e fuga do distrito da culpa, visto que o investigado, procurado pela Polícia Militar, não foi localizado, estando em local incerto e não sabido.

Assim, quando as circunstâncias específicas da prática criminosa indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, justifica-se a decretação ou manutenção da prisão cautelar para proteger a ordem pública, desde que existam provas robustas da materialidade e autoria, como é o caso dos autos. No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC n. 126.756, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015.

De igual modo, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser avaliada, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa do agente, que revelem uma periculosidade acentuada, justificando a atuação do Estado para cercear sua liberdade e garantir a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 207.456/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Além disso, esta Corte entende que a premeditação, devidamente comprovada nos autos, constitui fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, por evidenciar a periculosidade e a gravidade concreta do delito. Nesse sentido: RHC n. 126.540/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/06/2020; AgRg no RHC n. 121.447/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/05/2020.

Ademais, a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no RHC 153.541/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 1º/1/2021).

As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela existência do *periculum libertatis*, e não cabe a esta Corte modificar tal entendimento. As alegações defensivas não se ajustam à estreita via do *writ*, inadequada para alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, que não podem ser contestadas sem revolvimento fático-probatório.

Importante ressaltar, igualmente, que a presença de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP, bem como que são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito demonstram a insuficiência das providências menos graves.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.830 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0139500-7

Número de Origem:

50013222720258090079 501051512 50105151220258090000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W DE P S N

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DE P S N

ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025